



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos

Tema	Número Único de Tema (NUT)	Processo	Relator	Órgão Julgador
7	8.16.1.000007	1510100-9/01 (005717-38.2015.8.16.0004)	Des. Antônio Renato Strapasson	Seção Cível
Suspensão Geral	Suspensão a partir do dia 02.10.2017 de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado.			
Decisão de Admissibilidade	15.09.2017, publicada no Diário da Justiça nº 2122 no dia 29.09.2017.			
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de servidores temporários contratados pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado por desempenharem as mesmas funções dos cargos equivalentes efetivos, poderem receber “Adicional de Atividade Penitenciária”.			
Tese firmada				
Situação do Tema	Admitido			
Classe do Processo Paradigma	Procedimento Comum - 7			
Processo Paradigma	0005717-38.2015.8.16.0004			
Data do Julgamento				
Data de Publicação do Acórdão				
Data do Trânsito em Julgado				
Ramo do Direito	Direito Administrativo			
Assuntos	9985 – Direito Administrativo 10219 – Servidor Público Civil 10288 – Sistema Remuneratório e Benefícios			
Referência Legislativa	Artigo 8º. inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 108/2005			
Observações NUGEP				
Decisões	1. Decisão de admissão e sobrestamento			



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.510.100-9/02 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO 1: WILLIAM CAMPERA

INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE CADEIA. DECISÃO DA DOUTA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO IRDR E O PROCESSAMENTO DO IAC SUBMETIDA À CONSIDERAÇÃO DA SESSÃO CÍVEL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DECISÃO DA SESSÃO CÍVEL EM 18.08.2017, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO PROCESSAMENTO DO FEITO COMO IRDR. RESULTADOS DIVERSOS PARA JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS. BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS TEMPORÁRIOS. EXTENSÃO COGNITIVA AUTORIZADA. SUSPENSÃO DE TODOS OS



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.510.100-9/02

PROCESSOS PENDENTES NO JUIZADO ESPECIAL E NOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO ESTADO, QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELO ESTADO DO PARANÁ MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES DOS CARGOS EQUIVALENTES EFETIVOS, PODEREM RECEBER O “ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA”. INCIDENTE ADMITIDO.

VISTOS.

I. Trata-se de Incidente de Assunção de Competência nº 1510100-9/02, suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência, e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A controvérsia reside na possibilidade de Agente de Cadeia Pública, contratado pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado, por desempenhar as mesmas funções dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, poderem receber o “Adicional de Atividade Penitenciária”, que é a gratificação paga aos Agentes Penitenciários.

Considerando que a 1ª Vice-Presidência, deixou de admitir o IRDR por entender não haver litigiosidade repetitiva, e submeteu a decisão ao juízo desta Sessão Cível a sua extinção e eventual processamento como IAC.

Todavia, por meio da petição sob nº 151.878/2017 o



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº 1.510.100-9/02

Estado do Paraná demonstra a existência de elevado número de demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica. Além disso, se encontra cumprido o requisito de haver no Tribunal recurso sobre o tema, pendente de julgamento.

Esta Sessão Cível, no julgamento iniciado em 18 de agosto de 2017, por unanimidade de votos, decidiu pelo processamento deste feito, como incidente de resolução de demandas repetitivas.

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre a questão de direito controvertido, há flagrante distinção de resultado para jurisdicionados em situações idênticas, evidenciando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A Primeira Câmara Cível adota duas interpretações, ambas conduzindo à improcedência do pedido dos agentes de cadeia. Uma, considerando que as funções por eles desempenhadas se assemelham, mas não são idênticas às exercidas pelos agentes penitenciários (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1507860-5 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - DJe 26.07.2016; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1516240-2 - Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - DJe 19.07.2016; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1512077-3 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - DJe 06.05.2016), e outra, considerando que a gratificação é exclusiva do agente penitenciário, sendo vedado ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento da equiparação – Súmula Vinculante nº 37/STF (TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 1491848-0 - Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - DJe 31.03.2016; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1510089-5 - Curitiba -



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº 1.510.100-9/02

Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - DJe 03.05.2016; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1508201-0 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - DJe 13.07.2016).

De outro lado, as demais Câmaras Cíveis concluíram pela procedência do pedido, entendendo haver similitude de funções, e previsão contratual para a incidência do adicional de atividade penitenciária (**TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1632057-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.07.2017**; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1637919-4 - Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.06.2017; TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1684083-2 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 20.06.2017; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1612633-3 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 23.05.2017; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1616303-6 - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 23.05.2017; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1651188-1 - Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 09.05.2017; TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1597720-3 - Curitiba - Rel.: Luciano Campos de Albuquerque - Unânime - J. 29.11.2016; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1499391-8 - Curitiba - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Por maioria - J. 12.07.2016; **TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1630348-7 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 20.06.2017**; TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1609394-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 20.06.2017; TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1643077-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 13.06.2017; TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1511429-3 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.06.2017; TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1510109-2 - Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 09.05.2017; TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1618437-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 07.02.2017; TJPR - 3ª C.Cível



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº 1.510.100-9/02

- ACR - 1469084-9 - Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 29.11.2016; **TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1655634-4 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 04.07.2017**; TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1657242-4 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 04.07.2017; TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1641832-1 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 27.06.2017; TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1641450-9 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 13.06.2017; TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1623554-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - J. 06.06.2017; TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1592463-3 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.04.2017; TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1592061-9 - Curitiba - Rel.: Cristiane Santos Leite - Unânime - J. 07.04.2017; **TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1689211-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.07.2017**; TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1669548-2 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 27.06.2017; TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1651305-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 09.05.2017; TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1647080-1 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.05.2017; TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1620844-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.04.2017; e TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1615505-6 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 14.02.2017).

Além disso, por envolver idêntica controvérsia de direito, o julgamento deverá alcançar outros cargos temporários, tais como: agente de cadeia, agente penitenciário temporário, agente de monitoramento e agente de carceragem.

Destarte, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, que deverá retomar o processamento como IRDR nº 1.510.100-9/01, e determino a suspensão de todos os processos pendentes



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº 1.510.100-9/02

no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado, que versem sobre a possibilidade de servidores temporários contratados pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado, por desempenharem as mesmas funções dos cargos equivalentes efetivos, poderem receber o “Adicional de Atividade Penitenciária”.

III. ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento presidido pelo Desembargador LEONEL CUNHA – sem voto, o Desembargador **ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**, o Desembargador **JORGE DE OLIVEIRA VARGAS**, o Desembargador **DOMINGOS JOSÉ PERFETTO**, o Desembargador **JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA**, o Desembargador **ESPEDITO REIS DO AMARAL**, o Desembargador **JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA**, o Desembargador **TITO CAMPOS DE PAULA**, o Desembargador **MÁRIO LUIZ RAMIDOFF**, o Desembargador **CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, o Desembargador **SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**, a Desembargadora **LILIAN ROMERO**, a Desembargadora **ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO**, a Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO** e o Desembargador **DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA**.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

Des. Stewalt Camargo Filho
Relator